



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
Gab Des Marcia Leite Nery  
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 6º Andar - Gab.51  
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

**PROCESSO: 0001570-80.2011.5.01.0002 – RTOOrd  
RECURSO ORDINÁRIO**

**A C Ó R D Ã O  
2ª TURMA**

**RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. ESTAGIÁRIO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO NÃO CONFIGURADO.** Inexistindo prova nos autos que descaracterize a validade do contrato de estágio, firmado entre às partes, nos termos da Lei 6.497/77 ou que ocorrer a o exercício da mesma função quando do regular vínculo de emprego, não há como se declarar a unicidade contratual durante todo o período. Recurso Ordinário do reclamante conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário, em que figuram: **DOUGLAS MARINHO DA COSTA**, como recorrente, **I- CERCRED CENTRAL DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS S/C LTDA** e **II- CERCRED RIO DE JANEIRO CENTRAL DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS ME.**, como recorridos.

Recorre ordinariamente o reclamante pelas razões de fls. 189/190, insurgindo-se contra a r. sentença de fls. 185/188, proferida pelo Exmo. Juiz do Trabalho **Paulo Rogério dos Santos**, que julgou parcialmente procedentes os pedidos veiculados nos autos da Reclamação Trabalhista que tramitou perante a 2ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro.

Requer a reforma do julgado no tocante ao reconhecimento do vínculo empregatício durante o suposto período de estágio e à condenação ao pagamento das horas extras.

Contrarrazões oferecidas a fls. 194/197, sem preliminares.

Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por ausentes as hipóteses específicas de intervenção (inciso II, XII e XIII, do artigo 83, da Lei Complementar nº 75/93).

É o relatório.

PROCESSO: 0001570-80.2011.5.01.0002 – RTOrd  
RECURSO ORDINÁRIO

V O T O

**1. CONHECIMENTO**

Conheço do Recurso Ordinário interposto pelo reclamante, por atendidos os requisitos legais de admissibilidade.

**2. MÉRITO**

**VÍNCULO DE EMPREGO**

Aduziu o reclamante/recorrente, na inicial, que foi contratado pelas reclamadas de 06/03/2008 a 05/04/2009 como estagiário, percebendo a quantia de R\$ 350,00 (de 06/03/2008 a 31/12/2008) e R\$ 500,00 (de 01/02/2009 a 05/04/2009), a título de bolsa auxílio. Após 05/04/2009 teve formalizado seu contrato de trabalho.

Sustentou que sempre exerceu as funções de Recuperador de Créditos, razão pela qual requer o reconhecimento do vínculo empregatício desde 06/03/2008, com o pagamento das devidas parcelas contratuais e rescisórias descritas na inicial.

Em contestação, argumentou a reclamada que o contrato de estágio firmado com o reclamante cumpriu todos os requisitos formais e materiais para sua validade e que tal contratação inicial foi prorrogada três vezes em virtude de seu desempenho satisfatório.

Salientou que o principal objetivo do estágio foi a integração social do autor na qualidade de estudante a um ambiente de trabalho real, proporcionando-lhe a oportunidade de conviver situações reais, de trabalho, ainda que sob a constante fiscalização e monitoramento dos prepostos das rés e dos demais colegas de trabalho.

O Juízo *a quo*, após analisar a documentação carreada com a peça de bloqueio concluiu que o contrato de estágio mantido com o autor no período de 06/03/2008 até 02/08/2009 cumpriu e respeitou a legislação aplicável à época. Destacou que apesar da impugnação do reclamante à prova documental, não logrou produzir provas do exercício da mesma função quando do regular vínculo de



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
Gab Des Marcia Leite Nery  
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 6º Andar - Gab.51  
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

**PROCESSO: 0001570-80.2011.5.01.0002 – RTOOrd  
RECURSO ORDINÁRIO**

emprego, nem da falta de validade do contrato de estágio.

Recorre o reclamante afirmando que "[...] restou devidamente provado através da prova testemunhal que o Recorrente sempre exerceu as funções de Recuperador de Créditos, ao contrário do aduzido pela r. sentença."

Sublinha que "em seu depoimento, o recorrente também aduz que jamais exerceu as funções de estagiário."

Irretocável a decisão de origem que não reconheceu o vínculo de emprego entre as partes, por entender que a reclamada desincumbiu-se do ônus de provar que o reclamante não era seu empregado.

A reclamada comprovou através dos documentos de fls. 93/114 o fato impeditivo ao direito do reclamante, qual seja, de que foi aceito como estagiário, no período de 06/03/2008 até 05/04/2009 nos moldes da Lei nº 6.497/77, o que lhe cabia, face a inversão do ônus da prova.

Contrariando a tese do recorrente, não restou provado nos autos através do depoimento da única testemunha (fl.183) que o reclamante desempenhava atividades correlatas à função de Recuperador de Créditos, o que descaracterizaria completamente a finalidade do estágio, que visa proporcionar experiência prática na linha da formação do aluno.

No caso em tela, a única testemunha do recorrente simplesmente confirmou a tese da reclamada, ao declarar que o autor era estagiário e depois veio a ser contratado. Nada foi esclarecido a respeito da suposta continuidade nas mesmas funções.

Dentre os requisitos alinhados por Maurício Godinho Delgado (*in* Curso de Direito do Trabalho, São Paulo, Editora LTR, 2002), destaca-se aquele que proporciona ao estudante-estagiário a efetiva complementação do ensino e aprendizagem, em consonância com os currículos, programas e calendários escolares (§ 3º, do artigo 1º, da Lei nº 6.494/77, então em vigor).

Releva notar que a referida legislação considerava estágio curricular as atividades proporcionadas ao estudante, sob a responsabilidade e coordenação da instituição de ensino, sendo ínsita a tal disposição a obrigatoriedade de permanente

**PROCESSO: 0001570-80.2011.5.01.0002 – RTOOrd**  
**RECURSO ORDINÁRIO**

avaliação de desempenho do aluno e da adequação do estágio à sua formação escolar.

Diga-se, então, que, ao impor condições rígidas à configuração do tipo legal do estágio, quis o legislador impedir o desvirtuamento das relações estabelecidas entre estagiários-estudantes e empresas, visando preservar a verdadeira natureza do estágio, qual seja, a de cumprir função educativa e formadora de aptidões profissionais, sem o que, emerge a relação de emprego.

Nessa ordem, não restou configurada a utilização pela ré da força de trabalho do recorrente durante o período de estágio capaz de se declarar a existência do liame empregatício entre as partes.

Por consequência, nada a prover.

#### **HORAS EXTRAS**

Sustenta o recorrente que além de não haver folga para compensação das horas extras trabalhadas, os controles de ponto demonstram o cumprimento de sobrejornada inadimplida.

Razão não lhe assiste.

Com bem analisou e decidiu o i. sentenciante, no período válido do contrato de estágio, não há horas extras, porque inexistente o vínculo de emprego.

Em relação ao período em que existia contrato de trabalho, ao contrário do que se afirma nas razões recursais, as convenções coletivas juntadas a fls. 156/176, autorizavam a compensação de jornada.

Instado a manifestar-se sobre as supostas horas extras, nada demonstrou o recorrente.

Nestes termos, impõe-se a conclusão de que a sobrejornada contou com a devida quitação, através da compensação com folgas, como autorizado normativamente.

Nego, portanto, provimento ao apelo.

Pelo exposto, CONHEÇO do Recurso Ordinário interposto pelo reclamante, e, no mérito, NEGO PROVIMENTO ao apelo.



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

Gab Des Marcia Leite Nery  
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 6º Andar - Gab.51  
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

**PROCESSO: 0001570-80.2011.5.01.0002 – RTOOrd  
RECURSO ORDINÁRIO**

**3. DISPOSITIVO**

**A C O R D A M** os Desembargadores que compõem a Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo reclamante, e, no mérito, negar provimento ao apelo.

Rio de Janeiro, 30 de Abril de 2013.

**DESEMBARGADORA DO TRABALHO MARCIA LEITE NERY**

Relatora